



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.013197/2001-18
Recurso nº 237.446 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.524 – 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AXA SEGUROS BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: AZUL
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992,
01/12/1992 a 31/12/1992

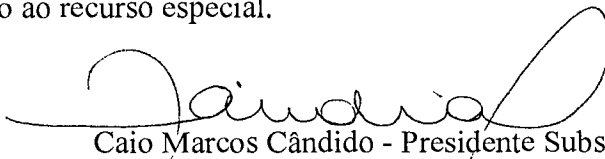
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

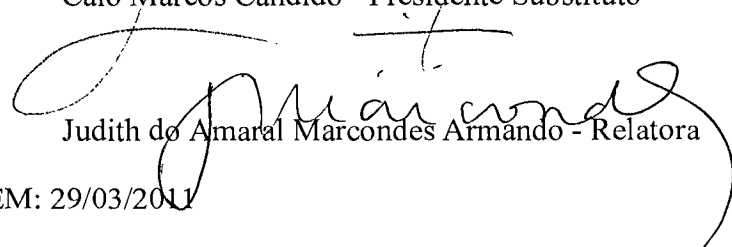
SÚMULA nº 8 do STF. Declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de
1991.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro
Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson
Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes,
Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A contribuinte teve lançada contra si PIS relativa aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 1991 e dezembro de 1992, e tomou ciência do lançamento em 19 de novembro de 2001.

A decisão *a quo* manifestou-se no sentido de estar decaído o direito de lançar o tributo, eis que passados mais de 5 anos do fato gerador.

Irresignada a PGFN interpôs recurso especial de divergência e a contribuinte contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

Conforme relatado o auto de infração foi mantido pela Delegacia de Julgamento com base no art. No art. 45 da lei 8.212, de 1991.

Por economia, trago a baila a Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim sendo voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional.


Judith do Amaral Marcondes Armando